

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PARACICLOS
EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE
PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
VILA VELHA.*

Art. 1º Fica estabelecida a criação de paraciclos em locais de grande fluxo de público, no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande fluxo de público os seguintes estabelecimentos:

- a) shopping centers;
- b) supermercados;
- c) instituições de ensinos privados;
- d) agências bancárias;
- e) igrejas e locais de cultos religiosos;
- f) hospitais particulares;
- g) instalações desportivas e academias particulares;

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição e escolha do local na implantação dos paraciclos.

Art. 4º Entende-se como paraciclo o local em via pública destinado ao estacionamento de bicicletas e autopropelidos, por período de curta e média duração.

Art. 5º As despesas de instalação dos estacionamentos de bicicletas ficarão a cargo dos estabelecimentos referenciados no Art. 2º desta Lei, após a obtenção de autorização do poder público municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, principalmente no que se refere ao local e ao padrão de instalação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 20 de janeiro de 2025.

RENZO MENDES

VEREADOR (PP)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a criação de paraciclos e tem como objetivo promover o uso de bicicleta no município.

Afirme-se que o Código de Trânsito pátrio também é voltado ao uso das bicicletas, havendo vários dispositivos prevendo a circulação dos ciclistas em vias públicas, citando-se, como exemplo, os artigos 38, 59, 105 e 244 do precitado diploma legal; ressaltando a responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal em adotar ações que garantam uma circulação **segura** aos próprios. Nesse sentido, a previsão de estacionamentos para garantir o ir e vir dos usuários de bicicletas é de fundamental importância para atingir a finalidade prevista no inciso XV, do Art. 5º (Direito de ir e vir), da Constituição Federal a este público, a saber:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Noutro giro, a mobilidade urbana é uma condição para a qualidade de vida dos cidadãos residentes nos grandes centros urbanos e cumpre um papel essencial no desenvolvimento das cidades, sendo essencial para sua participação na vida econômica, social, política e cultural neste município. A promoção do uso de bicicletas, ainda que não resolva todos os problemas de transporte, o que é compreensível, pode em muito contribuir para sua melhoria, destarte melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

A existência de paraciclos seguros e bem localizados é essencial para incentivar as pessoas a usarem a bicicleta e autopropelidos em geral como meio de transporte, mostrando ao público que os ciclistas são bem-vindos. Instalações para estacionar as bicicletas funcionam também como uma mensagem para motoristas considerarem a hipótese em usar a bicicletas e autopropelidos no futuro. Nesse sentido, de acordo com as legislações atinentes, o município tem competência para tratar do assunto em epígrafe, conforme dispõe os artigos das Constituições Federais, Estaduais e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos.



Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica Municipal

Art. 3º Ao Município compete:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de natureza local;

Portanto, disponibilizar paraciclos para bicicletas e autopropelidos é promover seu uso como veículo de transporte, seja na área de lazer ou trabalho, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do cidadão e evitando o aumento da poluição do ar e ruídos sonoros da cidade.

Ante o exposto, solicitamos e submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de Lei.

Vila Velha/ES, 20 de janeiro de 2025.

RENZO MENDES

VEREADOR (PP)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003600360039003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 28/01/2025 23:02

Checksum: **E602A7FEAFDE3AB7B82AA33114E75CBF0318D5F63A0111DF5B04DC49A4CE7841**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380035003600360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.